

Artigo Original**QUEM SE PREOCUPA COM A VÍTIMA? CONTEXTO HISTÓRICO, PROCESSO PENAL E OLHAR DA PSICOLOGIA JURÍDICA***WHO CARES ABOUT THE VICTIM? HISTORICAL CONTEXT, CRIMINAL PROCESS AND A LOOK AT LEGAL PSYCHOLOGY*Thaís Araújo Dias¹, Stefannie Azecedo Marçal², Laíne Pontes Mesquita³, Betania Moreira de Moraes⁴**RESUMO**

No sentido geral, vítima é aquele que sofre qualquer desgraça, dano ou infortúnio. No âmbito do Direito Penal refere-se ao sujeito passivo do crime, aquele contra quem se penetrou o delito ou contravenção. Por consequência, deverá prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Vítima é entendida ainda por aquela que teve seus direitos violados. No entanto, a vítima perdeu seu protagonismo na idade Média. Movimentos posteriores defendem a ideia que a vítima não deve ser para o Direito penal mera coadjuvante. Este estudo é orientado pela pergunta de partida: quem se preocupa com a vítima? Visou-se analisar a vitimologia à luz do curso histórico, do Processo Penal Brasileiro e da Psicologia Jurídica. Pesquisa de natureza qualitativa; do tipo bibliográfica narrativa e documental, a partir da literatura e documentos especializados. Os resultados estão expostos em três tópicos: A ciência vitimologia: historicidade e sua perspectiva contemporânea; Proteção à vítima: um relance a partir de doutrinadores e do Processo Penal brasileiro e O Posicionamento da Psicologia Jurídica sobre a vítima; os quais visam oferecer pistas para a indagação apresentada, a partir do reconhecimento da vítima no período pós Segunda Guerra Mundial com significativos acordos e tratados internacionais que objetivam a proteção à vítima e que o Estado brasileiro, signatário de muitos destes movimentos passou a adotar em seus princípios constitucionais a proteção da dignidade da pessoa humana. Ademais, embora haja avanço Legal, muitas vezes, a vítima é exposta a uma vitimização secundária perante a sociedade.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa vítima. Processo penal. Vitimologia. Psicologia Jurídica. Vítimas de crime. Direito Penal.

ABSTRACT

Generally, a victim is one who suffers any disgrace, damage or misfortune. In Criminal Law scope, it refers to taxable crime person, one against whom crime or contravention has been entered. Consequently, it should provide the necessary clarifications to the Court. Victim is still considered a person who had his/her rights violated. However, victim lost its protagonism in Middle Ages. Later movements defend the idea that victim should not play for criminal law a mere supporting role. This study is guided by starting question: who cares about the victim? The aim was to analyze the victimology in light of historical course, Brazilian Criminal Process and Legal Psychology. Qualitative research; of bibliographic narrative and documentary type, from specialized literature and documents. Results are exposed in three topics: The victimology science: historicity and its contemporary perspective; Victim protection: a glimpse of legal scholars and Brazilian Criminal Process; and Legal Psychology Positioning on the victim; which seek to offer clues to the question presented, from victim recognition in post World War II period with significant international agreements and treaties aiming victim protection, and that Brazilian State, a signatory of many of these movements, began to adopt in its constitutional principles, human dignity protection. In addition, although there is legal progress, frequently a victim is exposed to secondary victimization before society.

Keywords: Dignity of the individual victim. Criminal proceedings. Victimology. Legal Psychology. Victims of crime. Tort law.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Sobral, Ceará, Brasil. E-mail: thaís_araujo_dias@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Sobral, Ceará, Brasil. E-mail: stefanniemarcal@gmail.com

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Sobral, Ceará, Brasil. E-mail: laiinepontes@hotmail.com

⁴ Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Doutora em Educação. Sobral, Ceará, Brasil. E-mail: betaneamoraes@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O termo vítima do latim (*victima* e *victus*) possui amplo sentido. No sentido geral é aquele que sofre qualquer desgraça, dano ou infortúnio. É aquele que foi oferecido em sacrifício aos deuses (HOUAISS, 2004). Em seu Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz (1998) define vítima, no âmbito do Direito Penal, como sendo o sujeito passivo do crime, aquele contra quem se imputa o delito ou contravenção.

O conceito de vítima foi expresso, pela primeira vez, em 1985, pela Organização das Nações Unidas, em uma declaração, a qual designou vítima como todas as pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram dano, incluindo lesão física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica ou restrição substancial dos seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que consistem em violação a normas penais, incluindo aquelas que proíbem abuso de poder. (MAIA, 2003). A vítima seria, então, o sujeito passivo do crime, aquele que de alguma forma foi lesionado. Os danos não se restringem apenas aos materiais, podem ser também, físicos, psicológicos ou morais.

Para o jurista Tourinho Filho (2007), a vítima é aquela quem geralmente pode esclarecer com maior precisão como e de que forma teria ocorrido o crime; visto que foi ela quem sofreu a ação delituosa. Por consequência, deverá prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Aranda (2012) reconhece que a vítima é parte importante do processo ou inquérito para esclarecimento do fato, no entanto aguça-se uma questão importante relacionada a esta que é o modo como o Estado a protege. Para a referida autora, vítima é toda a pessoa que está sob coação ou sob agressão; configurando, portanto, toda aquela que tiver seus direitos violados. Já Wunderlich (2005) entende que o afastamento da vítima do processo é benéfico para resolução dos conflitos em que ela está inserida. Diante das diferentes perspectivas, indaga-se sobre a proteção da vítima.

Historicamente registra-se que o período compreendido dos primórdios da civilização até o fim da alta Idade Média foi a idade de ouro da vítima. No entanto, a vítima perdeu protagonismo do processo no início da Idade Média, século XII, sendo substituída, no conflito de natureza criminal, pelo soberano (SHECAIRA, 2011). É no período pós II Guerra Mundial, face a macrovitimização expressa pelos problemas advindos dos próprios conflitos, do número elevado de vítimas e da intensa criminalidade nos grandes centros urbanos e, em especial, como resposta dos judeus ao holocausto germânico que se registra o reconhecimento de proteção à vítima; deixando esta de assumir um papel acessório (BERISTAIN, 2000; ARANDA, 2012).

É neste período, mais objetivamente em 1973, que ocorre o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, ocorrido em Jerusalém. Ali, naquela celebração ecoaram os poucos trabalhos e estudos que haviam sido realizados anteriormente. Na essências destes, dominava a ideia que defendia que a vítima não deveria ser para o Direito penal mera coadjuvante (BERISTAN, 2000).

Entretanto, para Antônio Beristain (2000), o nascimento oficial da vitimologia, no âmbito científico e mundial, dar-se em 1979 durante a celebração do Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia ocorrido na Alemanha. Neste encontro é fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia, a qual vem impulsionando estudos, eventos científicos e publicações sobre o assunto.

O exposto tende a demonstrar que este fato contribuiu para que a vítima ganhasse maior visibilidade internacional frente aos Estados e sociedade. Neste contexto, o Estado brasileiro, seguindo um padrão internacional no que concerne à proteção da vítima, passou a reconhecer no direito penal e no processo penal o amparo à vítima no que tange aos danos causados a esta. Esta reparação concretizada por meio de indenização visa, na jurisprudência, contribuir para a pessoa física quanto para o resgate da dignidade da pessoa humana (ARANDA, 2012). Para o autor referido, a proteção da vítima pela justiça penal não implica afirmar que os direitos do acusado deixaram de ser considerados, implica, no entanto, afirmar que a proteção da vítima passou a ser ponto de atenção. Salvaguarda-se, assim, o princípio da isonomia promovido por nossa Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Apesar da garantia de direito constitucional de proteção à vítima, identificam-se nas cenas cotidianas situações que mais colaboram para punição do que proteção da vítima. Isto porque apenas a indenização não consegue resgatar a dignidade ou sanar todas as lesões oriundas da vitimização. Não opta-se pela via da fatalidade para dizer que todos os danos são irreparáveis, outrossim, reconhece-se que danos causados à vítima podem perpassar por ano ou por toda a vida; em particular aqueles que estão no âmago da subjetividade. Tal situação faz com que a vítima necessite de apoio de profissionais qualificados para tal fim. O pensamento de Gomes & Molina (2000, p.93) traduz bem este entendimento, ao afirmarem que:

A vítima sofre com frequência um severo impacto psicológico que se acrescenta a do dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou autoculpabilização, os complexos etc.

A Psicologia jurídica se constitui uma área de saber que tem demonstrado tensionamento nesta direção. Dentre as áreas de atuação da Psicologia Jurídica identificamos a vitimologia, a qual visa à avaliação do comportamento e da personalidade da vítima. Compete, pois, ao psicólogo, com atuação nessa área, delinear o perfil e compreender as reações das vítimas perante a infração penal. Tal diagnóstico objetiva averiguar se a atitude da vítima tenha estimulado a prática do crime, podendo denotar uma cumplicidade passiva ou ativa para com o criminoso (BREGA FILHO, 2004). Este pensamento pode contribuir para maior “condenação da vítima” do que proteção. Para Fiorelli e Mangini (2009) vitimologia se constitui na ciência que estuda a vítima sob o ponto de vista psicológico e social. Ao fazê-lo busca o diagnóstico e a

terapêutica do crime, de modo a garantir a proteção individual e geral da vítima. O texto de Lago *et al.* (2009) elucida que a vitimologia também objetiva aplicar medidas preventivas, além das curativas.

Jorge Trindade (2004) nos insita a responder “quem se importa com a vítima?”. Recorda que, em muitos casos, a vítima é penalizada tanto ao se deparar com as consequências da situação que a vitimou (vitimização primária) como diante das condições pós a vitimização, ao ter que interagir com outras pessoas (vizinhança, colegas, assistente social e, muitas vezes, com o próprio agressor). Benjamim Mendelsohn (1957) *apud* Alencar (2012), um dos precursores da vitimologia, classifica as vítimas em espécies. Estas são: vítima completamente inocente ou vítima ideal; vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância; vítima tão culpável quanto o infrator ou vítima voluntária; vítima mais culpável que o infrator (ALENCAR, 2012). A análise desta classificação conduz a inferência de que a vítima, exceto no tipo completamente inocente, é considerada agente do infortúnio, ou seja, há imputação da culpabilidade à vítima, sendo esta corresponsável na ação do agressor.

Tal reflexão nos remete ao mais amplo e mais importante dos direitos fundamentais elencados na Lei Maior: o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio parece estar sendo violado diante do atual cenário de violência no País, no qual a vítima sofre duplamente: no ato do delito e durante o processo penal.

Tomando em consideração o exposto, orienta-se este estudo pelo questionamento: quem se preocupa com a vítima? Dessa forma, buscou-se subsídios em normativos jurídicos a partir da ótica de diferentes doutrinadores e do processo penal brasileiro, nos documentos e tratados internacionais, mas também nas lentes da Psicologia Jurídica.

O objetivo deste estudo foi analisar a vitimologia à luz do contexto histórico, do Processo Penal Brasileiro e da Psicologia Jurídica, com os desdobramentos: Historicizar a vitimologia enquanto ciência; Examinar, com base no Código Penal Brasileiro, direitos e deveres imputados à vítima; Investigar o papel da Psicologia Jurídica frente ao estudo da vítima.

METODOLOGIA

Pesquisa orientada pelo método dedutivo de natureza qualitativa; do tipo exploratório, bibliográfico e documental. Realizou-se uma busca nas bases de dados da literatura especializada e em documentos de cunho jurídico disponíveis online, em bibliotecas e repositórios físicos. Como fontes documentais amparou-se em Acordos e Tratados internacionais, Constituição Brasileira de 1988 e o atual Código Penal Brasileiro. Foram feitas a leitura, interpretação e reflexão dos resultados encontrados. A apresentação dos resultados deu-se de modo descritivo-interpretativo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este capítulo está organizado em três subtópicos correlacionados aos objetivos específicos que passamos a discorrer: A ciência vitimologia: historicidade e sua perspectiva contemporânea; Proteção à vítima: um relance a partir de doutrinadores e do Processo Penal brasileiro; e O posicionamento da Psicologia Jurídica sobre a vítima.

A Ciência Vitimologia: historicidade e sua perspectiva contemporânea

A Vitimologia, desde sua institucionalização como Ciência, visa à garantia de proteção dos direitos fundamentais a todos os seres humanos. Benjamin Mendelson, vítima do holocausto, foi quem estruturou a Vitimologia na década de 1950 (PIEADADE JÚNIOR, 2000).

Várias celebrações internacionais convergiram para afirmação desta ciência. Ressalta-se, no ano de 1973, em Jerusalém, o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, no qual foi discutido a produção científica sobre as vítimas de delitos. Entretanto, para Beristain (2000), o nascimento oficial da vitimologia como Ciência dar-se em 1979, na oportunidade do Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, ocorrido em Munster, na Alemanha, quando foi fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia. Esta sociedade visava a proteção dos direitos das vítimas devidamente cumprida, sendo este seu principal objetivo (PINHEIRO, 2008).

É neste contexto pós-guerra que movimentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais ganham força. Destacam-se, entre estes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e Declaração Universal dos Direitos da Vítima (PIEADADE JÚNIOR, 2000). Estes documentos, salvaguardando suas contribuições:

[...] não são instrumentos geradores dos direitos fundamentais da pessoa humana, mas apenas esses dois diplomas institucionais possuem caráter declaratório, uma vez que o ser humano é o titular nato desses direitos e deveres (PIEADADE JÚNIOR, 2000, p.2).

A Declaração Universal dos Direitos das Vítimas surgiu de discussões do 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente, ocorrido em Milão, na Itália, no ano de 1985. No mesmo ano, o texto decorrido do Congresso foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU. Esta Declaração recomenda medidas para a prevenção da vitimização, melhoria de acesso à justiça, ressarcimento, indenização e assistência social para as vítimas de delitos relacionados a abuso de poder (KOSOVSKI, 2009).

Além dos tratados, convenções e outros meios de postular direitos internacionais, há também técnicas judiciais internacionais que buscam proteger esses direitos garantidos, como por exemplo, a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos. No ano de 1990, um “Guia para Profissionais visando à Implementação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder” foi apresentado pelo Secretariado das Nações Unidas (PIEADADE JUNIOR, 2000).

Convenções Internacionais buscam garantir os direitos humanos, a diminuição da vitimização e proteção e garantias para vítimas. Dentre as convenções internacionais relacionadas com o objeto deste estudo, destacam-se as convenções sobre a eliminação da discriminação racial, defesa dos direitos das mulheres e das crianças, contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Trazem em seus artigos as garantias, os modos de proceder para aplicação e fiscalização e, em algumas, até a sanção para países que aderem estas convenções e não as cumprem (PIOVESAN, 2013).

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial foi adotada pela ONU em 21 de dezembro de 1965, tendo em vista o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa e as preocupações ocidentais com o antissemitismo. Em dezembro de 2012, contava com 175 Estados-partes (PIOVESAN, 2013). O Brasil passou a integrar o grupo de Estados-partes em 1969.

Foi em 1979 que ocorreu a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, entrando em vigor no Brasil em 1984. É garantido ao longo do texto desta convenção a igualdade em todos os aspectos, superando a histórica vitimização da mulher nas relações de gênero. Ressaltam-se o artigo 10 que trata da sanção em caso de demissão por motivo de gravidez e os artigos 15 e 16 que estabelecem a igualdade de homem e mulher perante a lei e a igualdade no casamento e nas relações familiares (BRASIL, 2002). Legislação que gerou impasses, argumentados por motivos religiosos e culturais, e países como Egito acusaram os melhores desta Convenção de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”. Porém, o Comitê continuou com sua posição de encorajar os Estados contra as desigualdades entre homens e mulheres, mesmo que sejam firmadas em leis, culturas ou religiões (PIOVESAN, 2013).

A convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ocorrida em 1984, tratou em seu artigo 4º: todo Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. Cabe ressaltar os artigos 13 e 14, que garantem proteção à vítima e o direito de reparação do dano e indenização, utilizando de todos os meios que sejam necessários para a sua reabilitação. Garante a indenização mesmo que a vítima tenha falecido, passando o direito para seus dependentes. Dessa forma, observa-se uma total proteção às vítimas (BRASIL, 1991).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, instituída em 1990 pela ONU, conta com o maior número de adeptos, totalizando 193 Estados-partes (PIOVESAN, 2013). Dentre o rol de direitos e garantias que foram previstos para as crianças, cabe ressaltar o artigo 39, que afirma: todos os Estados-parte garantirão a recuperação física e psicológica de toda criança que tenha se tornado de qualquer forma uma vítima (BRASIL, 1990). Tem-se, dessa forma, com esta Convenção, uma maior proteção às crianças que foram vitimadas, assegurando-lhes uma maior efetivação de seus direitos.

Ademias, fora as Convenções, destaca-se também o Pacto Internacional de Direito Cívico e Político que criou um sistema de fiscalização para as vítimas que sofrerem ofensas a seus direitos humanos possam ser socorridas (PIOVESAN, 2013).

Desse modo, o sistema de petição ou comunicação individual foi estabelecido posteriormente em um protocolo facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, que reconheceu o indivíduo como um ente capaz de pleitear processualmente perante a ordem internacional. Como isso, o indivíduo que sofreu violação pelo Estado-parte (sendo considerada vítima), poderá diretamente ao Comitê de Direitos Humanos pleitear seu direito, não dependendo do reconhecimento perante o órgão internacional do próprio Estado, nem da solidariedade de outros Estados-partes perante sua situação. Vale destacar que tal sistema para ser efetivado num Estado violador deve ser reconhecido o protocolo facultativo. Não obstante, esse comitê entende que “as comunicações podem ser encaminhadas por organizações ou terceiras pessoas, que representem o indivíduo que sofreu a violação” (PIOVESAN, 2013, p. 247-248).

As decisões, após o reconhecimento pelo comitê que houve uma violação aos direitos elencados no pacto, não possuem força obrigatória vinculante, tampouco sanção jurídica, sob égide de invadir a soberania do Estado-parte. Contudo, a condenação no âmbito internacional tem “consequências no plano político, mediante o chamado *power of embarrassment*, que pode causar constrangimento político e moral ao Estado violador” (PIOVESAN, 2013).

Este Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos tem um papel secundário em relação ao Brasil quando comparado ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, pois neste e não naquele o Estado brasileiro é signatário do sistema de monitoramento por petições individuais (PIOVESAN, 2013).

Desse modo, deve-se entender esses dois sistemas como meios de proteção à vítima que teve violados os seus direitos humanos contemplados no tratado internacional. Logo, são sistemas complementares, nos quais, cabe à vítima “escolher o aparato mais favorável”, tendo em vista que ambos tutelam direitos humanos e eventualmente são coincidentes (PIOVESAN, 2013), de modo que devem ser analisadas as peculiaridades de cada sistema e as obrigações assumidas pelo Estado violador, como também, as respostas que o sistema pode oferecer.

Nesse sentido, para a vítima o que importa é o “grau de eficácia da proteção”. Assim, o Estado-parte se obriga, mesmo participando de diversos tratados, a adotar a norma que seja mais favorável à vítima (PIOVESAN, 2013). Vale destacar que independentemente onde a violação dos tratados tenha ocorrido e qual ente federativo tenha contribuído, de forma omissiva ou comissiva, para o descumprimento da convenção a responsabilidade “recai sobre o ente estatal soberano”. Assim, no Brasil, a responsabilidade é da União, pois, além do mais, esta é a que possui personalidade jurídica no direito internacional (PORTELA, 2011).

Merece destaque para retratar uma solução amistosa devidamente cumprida com grandes repercussões nacionais, o caso Maria da Penha. Este tem origem em 1983 quando em simulação de assalto à própria casa realizada pelo marido, este atirou na esposa, enquanto esta dormia, deixando-a paraplégica. Duas semanas, ainda em recuperação do ocorrido, Maria da Penha retorna para casa, sofrendo um segundo atentado, no qual o esposo tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. A partir daí observa-se uma ineficiência da jurisdição penal: de 1984, data da denúncia, até 1997, acusado não fora preso, mesmo com provas contundentes de dois tribunais do júri realizados. Este caso revela, portanto, uma desproteção à vítima com ineficiência processual, descumprimento da Convenção Americana e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (CIDH, 2000).

A denúncia foi enviada para a Comissão, de modo que Brasil não usou seu contraditório, silenciando perante a oportunidade de explicações. Assim, a Comissão investigou e concluiu que o Estado violou direitos da vítima e não cumpriu seus deveres perante as Convenções, tanto por atos de tolerância como por atos omissivos. Foi recomendado a finalizar o julgamento do caso; determinar as responsabilidades por irregularidades e atrasos injustificados; fazer reparação simbólica e material à demandante; realizar procedimentos a fim evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório contra as mulheres (CIDH, 2000).

Isto posto, o Brasil elaborou a Lei 11.340 de 2011, intitulada de Lei Maria da Penha. Esta cria mecanismos para reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Partindo deste Caso típico, passa-se a discorrer sobre a proteção à vítima no Estado brasileiro.

Proteção à vítima: um relance a partir de doutrinadores e do Processo Penal Brasileiro

É fato que o Estado brasileiro absorve em seus princípios legais as decisões oriundas de acordos e tratados internacionais. Essa relação torna-se mais evidente quando se observa o art. 1º da Constituição Federal de 1988 que relata a forma como a República Federativa do Brasil se constitui e os seus fundamentos. Tais fundamentos possuem seus princípios basilares a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Essas evidências não se restringem apenas à Carta Magna Brasileira. A aceção dos valores oriundos dos acordos e tratados internacionais também é vista de forma explícita no Art. 1º, inciso I, do Código Penal ao determinar que: “Art. 1º: O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional.” (BRASIL, CÓDIGO PENAL ART.1º, 1940).

Considerando o exposto, far-se-á um exame do Código Penal, Código do Processo Penal e Processo Penal Brasileiro. Antes, porém, argumenta-se que estes se inserem num Estado que fez a opção de ser um Estado Democrático de Direito.

Estado Democrático de Direito é o caráter estatal brasileiro. O Brasil adota o determinado caráter de Estado Democrático ao longo do texto constituinte, inclusive em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

A partir do descrito, infere-se que o Estado brasileiro abriga em seu texto constituinte um conjunto de garantias fundamentais. Assim, é possível perceber que os constituintes de 1988 não se contentaram com uma juridicidade formal, mas buscaram ancorar o bem-estar social no “Princípio da Dignidade Humana”, tornando o nosso Estado com caráter Democrático de Direito que é assim caracterizado por incluir valores sociais e ampliar os valores concretos da igualdade. Portanto, entende-se por Estado de Direito aquele que, além das funções formais de elaboração e aplicação das leis, deve ser visto como um Estado da Justiça Social por desenvolver a cultura, a ciência, as artes e objetivar o bem-estar social (REALE, 2002).

Nesse contexto da ordem constitucional, há uma devida inserção da vítima. Isso ocorre porque anteriormente à condição de vítima, o lesado possuía sua condição humana que deve ser protegida pelo Estado através do que está previsto no *caput* do Art. 5º na Constituição Federal em que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988) (LOPES JÚNIOR, 2012).

Percebe-se que diante de um estado de vitimização, algumas dessas garantias previstas constitucionalmente são violadas, pois a vítima já está assim denominada após um acontecimento que lesou suas garantias individuais, em especial, da liberdade e segurança, e, conseqüentemente, houve de forma indireta uma falha estatal por desconsiderar as normas de proteção à dignidade da pessoa humana. Portanto, a implantação de sistemas de proteção à vítima é um dever inserido no ordenamento jurídico a partir da decorrência lógica da aplicação do texto constitucional (LOPES JUNIOR, 2012).

Na Teoria do discurso, definida por Habermas, a vítima, sob a ótica do paradigma do Estado Democrático de Direito, deve ser compreendida como aquele que se coloca como destinatário e autor da norma jurídica, ou seja, como um sujeito de direitos. Assim, a autora Flávia de Magalhães Barros se interroga de que forma podemos considerar a participação da vítima. Visto que a vítima está exposta duplamente, uma pelo fato acontecido, o delito, e uma outra pela decisão jurisdicional. Portanto, é necessário

que ela seja vista sob a ótica de dois caracteres: um caráter privado relacionado a direitos fundamentais de liberdades subjetivas por ser uma vítima de um delito, e do caráter público pelo fato do Estado ser o responsável pela atuação jurisdicional (HABERMAS, 1997; BARROS, 2008).

Habermas (1997) ao conceituar os direitos processuais afirma que deve ser garantido a cada sujeito de direito um processo equitativo. Assim, o poder judiciário deve apreciar os argumentos dos afetados pela situação concreta de ameaça ou lesão das garantias do sujeitos de direito e que estes serão, desde que sejam relevante e não arbitrários, decisivos para a sentença judicial. Assim, ao longo do texto iremos nos interrogar a partir da perspectiva do Processo Penal se essa ação é efetivada no contexto judicial brasileiro (HABERMAS, 1997; BARROS, 2008).

Antônio Scarance Fernandes conceitua a vítima criminal como o sujeito passivo da infração penal, podendo ser principal ou secundário, e que durante o processo a vítima deve ser vista como aquela que é dotada de direitos. Isso demonstra que a vítima não pode ser observada apenas como sujeito passivo do delito. Ademais, o autor conceitua a vítima como um sujeito prejudicado, ou seja, aquele que em consequência de um ato ilícito de outrem sofreu algum dano. Assim por ter sido lesionada, a vítima deve ser protegida pela norma penal (FERNANDES, 1995).

Alessandra Greco (2004) afirma que ao observar o termo vítima no aspecto doutrinário do processo penal brasileiro é possível perceber que há uma distinção quanto à terminologia a partir da natureza do crime, ou seja, no âmbito jurídico não generaliza para todos os crimes o termo vítima. Quando a natureza do crime está relacionada contra a vida ou contra a pessoa em geral, utiliza-se a terminologia vítima. Já para aqueles crimes que danificam a honra ou os costumes, ou seja, crimes contra os referidos, aquele que sofreu o delito é denominado de ofendido. Ao se referir aos crimes contra o patrimônio aquele que foi prejudicado por tal crime é chamado de lesado. Em casos de crime de homicídio, há duas denominações, uma referente ao morto que é o chamado de vítima e, um outro denominado prejudicado, este é referente àquele que possuía dependência financeira daquele que foi a vítima do homicídio, ou seja, do morto.

No âmbito do Direito Penal e do Processo Penal Brasileiro é possível observar que há uma legislação que mais abrange os direitos do réu do que da vítima, afinal, o Brasil adota o princípio *in dubio pro reo* que significa, na dúvida interpreta-se a favor do acusado. A partir disso, novamente nos indagamos: “quem se preocupa com a vítima?”.

Na busca de respostas para este questionamento, percebe-se pouca observância de proteção à vítima no campo legal e no itinerário que a vítima percorre diante do próprio processo penal. Antônio Scarance Fernandes faz uma síntese desse processo:

[...] a experiência é normalmente frustrante. Há uma grande diferença entre o anseio da vítima, vinculada a um só caso, para ela especial, significativo, raro e o interesse da autoridade policial ou agente policial, que tem naquele fato um a mais de sua rotina diária, marcada muitas vezes por outros de bem maior gravidade; ainda, assoberbada pelo volume, impões-se naturalmente a necessidade de estabelecer prioridades. As deficiências burocráticas por outro lado, aumentam geralmente a decepção. Não há funcionários suficientes e preparados. Não há veículos disponíveis para diligências rápidas. Tudo ocasiona demora e perde tempo. Mais do que tudo isso, muitas vezes a vítima é vista com desconfiança, as suas palavras não merecem logo de início, crédito, mormente em determinados crimes como os sexuais. Deve prestar declarações desagradáveis. Se o fato é rumoroso, há grande publicidade em torno dela, sendo fotografada, inquirida, analisada em sua vida anterior. As atenções maiores são voltadas para o réu. Isso gera o fenômeno que os estudos recentes têm chamado de vitimização secundária do ofendido (FERNANDES, 1995, p.69).

Reforçando a ideia defendida por Fernandes, o Art. 59 do Código Penal demonstra a forma na qual o juiz deve proceder diante da vítima quanto à sua credibilidade, pois se deve observar atentamente seus antecedentes, sua culpabilidade, dentre outros.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, CÓDIGO PENAL ART. 59, 1940)

Entretanto, vale ressaltar que a partir da Lei nº 11.690 de 2008 acrescentou ao Processo Penal Brasileiro o Capítulo V: Do Ofendido. Nesse capítulo encontra-se o Artigo 201 que traz em seis parágrafos as formas pelas quais o Juiz deve agir diante do ofendido.

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (BRASIL, CÓDIGO DO PROCESSO PENAL ART. 201, 2008).

Entende-se, diante do descrito, um movimento instituinte em prol da proteção da vítima. Des-

taca-se, nesta busca, que a atenção à vítima não deve ficar circunscrita aos limites da Ciência Jurídica. Torna-se imperativo uma ação multi ou interdisciplinar na atenção a ela. O Art 21 do Código do Processo Penal, já descrito, destaca esta necessidade, com ênfase ao § 6º ao anunciar que o juiz poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, e enfatiza a real necessidade na área psicossocial. É nesta direção que passa-se a discorrer sobre uma área que pode contribuir nesta procura: a Psicologia Jurídica.

O posicionamento da Psicologia Jurídica sobre a vítima

Conforme o entendimento de Mayr, podemos conceituar a vitimologia como sendo um estudo amplo da vítima, pois a investiga em diversos âmbitos, tais como no campo da sua personalidade, no ponto de vista social, biológico e psicológico. Desse modo, este estudo não se resume somente ao Poder Judiciário, mas, também, deve ser uma preocupação social (MAYR e PIEDADE, 1990).

Prosseguindo neste entendimento, elucida-se que o estudo da vítima também deve ser objetivo de conceituação da Psicologia. Um dos grandes psicólogos brasileiros, Calhau (2003) *apud* Cruz (2010), considera que para a compreensão da vítima, é necessário analisá-la em três diferentes conceitos: o literário, o vitimológico e o jurídico. Na definição literária ou gramatical o vocábulo “vítima” é analisado diante sua evolução histórica. Acredita-se que os dois principais vocábulos que deram origem a palavra vítima foram *vincire*, que significa atar ou ligar, fazendo uma menção aos animais que eram sacrificados aos deuses; e *vincere*, significando vencer, assim, a vítima seria o que foi vencido. No âmbito vitimológico, muitas foram as suas classificações.

O pai da vitimologia, Mendelsohn (1957) *apud* Fiorelli Mangini (2009), define vítima segundo classificação em cinco tipos: a vítima completamente inocente ou ideal, vítima menos culpada que o delinquente, vítima tão culpada quanto o delinquente, vítima mais culpada que o infrator e vítima mais culpável ou unicamente culpada. Por fim, Calhau (2003) *apud* Cruz (2010) afirma que a caracterização de vítima no âmbito jurídico também é imprecisa, considerando as limitações dos conceitos trazidos sobre a vítima nas normas jurídicas.

Nogueira (2006) cita a classificação de vítima segundo Hans Von Hentig, enquadrando as vítimas em classes gerais ou tipos psicológicos. Para os tipos psicológicos, vítima poderia ser classificada como deprimida, ambiciosa, solitária, atormentadora, bloqueada, lasciva.

Entretanto, por mais diversas que sejam as classificações sobre a vítima, segundo inúmeros renomados autores, o objetivo é elucidar que as vítimas não devem ser consideradas como culpadas ou complacentes com o crime. Seguindo a concepção de Trindade (2004), consideramos a vítima sempre como inocente.

No âmbito da Psicologia Jurídica, ainda urge uma questão de extrema importância, que seria a vitimização. De acordo com Maria Helena Diniz, em seu dicionário jurídico, “a vitimização nada mais é que o ato de tornar alguém vítima” (DINIZ, 1988, p. 751). A vítima, após o trauma sofrido, considerado

como vitimização primária, pode sofrer ainda outro tipo de vitimização, a chamada secundária. De acordo com Calhau (2009), a vitimização secundária pode causar mais danos à vítima do que a vitimização primária.

Segundo Trindade (2004), a vitimização primária seria as consequências negativas do ato ocorrido. Além da vítima já ter que lidar com tal situação, ainda existem mais duas formas de vitimização: a heterovitimização e a autovitimização.

A heterovitimização se caracteriza pelo momento em que a vítima, mesmo após o evento traumático, tem que reviver todo o acontecido ao relatar o crime, e, muitas vezes, sujeitando-se a deparar com o próprio agressor. Seria de se esperar que a vítima conseguisse superar tranquilamente o dano causado. Entretanto, isso não se faz possível, visto que, ao ter que passar por tal situação, a vítima venha a sofrer danos irreparáveis. A autovitimização, por outro lado, é o processo em que a vítima passa a se culpar pelo acontecido, considerando-se responsável pelo crime. A vítima, nesses casos, atribui para si a responsabilidade do acontecimento. Isso ocorre ao considerar que, de alguma forma, esta facilitou para que o crime tivesse ocorrido. Para isso, parte do pressuposto de que coisas ruins acontecem com pessoas ruins, e coisas boas com pessoas boas. Assim, se algo ruim aconteceu à vítima, isso ocorreu porque ela fez por merecer. Como afirma Trindade (2004), nessa perspectiva não existiriam vítimas inocentes. Tal sentimento ocorre, principalmente, em crimes como o estupro, sequestro e violência doméstica.

No que concerne à vitimização secundária, Calhau (2009) relata que esta se dá a partir do sofrimento que o processo penal causa nas vítimas. Neste prisma, a vítima é tratada com descaso e, muitas vezes, os profissionais da área desconfiam da culpabilidade da vítima.

Por fim, surge, ainda, outro tipo de vitimização, considerada pelos psicólogos jurídicos como terciária. Esse tipo de vitimização é causada pela comunidade em que a vítima se encontra. Parentes, amigos e conhecidos passam a responsabilizar a vítima pelo acontecido. Diferentemente do que seria esperado, a vítima não recebe apoio por parte destes. A comunidade passa, então, a isolar a vítima. (CRUZ, 2010).

Do que se discorreu, é notório que a Psicologia Jurídica tem papel fundamental no entendimento da vitimologia, principalmente nos processos de vitimização secundária, tendo em vista que esses, segundo Trindade (2004), têm se tornado cada vez mais comuns nos dias atuais, além de estar contribuindo para o agravamento das situações das vítimas, a exemplo dos casos de abuso sexual infantil. Nesses crimes, é necessário que os psicólogos jurídicos e os operadores do direito se unam, numa tentativa de auxiliar a vítima a superar tais processos de vitimização secundária. Caberia, então, a Psicologia Jurídica criar mecanismos psicossociais que auxiliem a vítima nesse processo, evitando, ao máximo, o seu sofrimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a pergunta de partida e os movimentos realizados na busca de respondê-la, percebe-se que o estudo da vítima passou a se consolidar a partir da Segunda Guerra Mundial. Inferiu-se ainda que deste contexto desdobraram-se significativos acordos e tratados internacionais que objetivam a proteção à vítima. O Estado brasileiro, signatário de muitos destes movimentos passou a adotar em seus princípios constitucionais a proteção da dignidade da pessoa humana. Entretanto, embora haja avanço legal, reconhece-se que o fluxo do processo de consecução do direito à vítima, muitas vezes, a expõe a uma vitimização secundária perante a sociedade. Desdobra-se deste diagnóstico a necessidade de uma ação colaborativa entre diferentes áreas do conhecimento com vistas à proteção à vítima, em particular a área da Psicologia Jurídica. Esta tem se configurado de suma importância para acompanhamento e superação do estado de vitimização.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, M.M.B.B. *Uma Reflexão Sobre A Vítima No (DO) Processo Penal*. Revista ATHENAS vol. I, n. 1, jan.-jun. 2012. ISSN 2316-1833. Disponível em: <http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_7_marta.pdf> Acesso em ago. 2018.

ARANDA, M. M. A efetivação dos direitos humanos da vítima no Brasil sob a perspectiva pós guerra mundial. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10950>. Acesso em set 2018.

BARROS, F. de M. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BERISTAIN, A. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Trad. Cândi do Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BREGA FILHO, Vladimir. A reparação do dano no direito penal brasileiro - perspectivas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3700>. Acesso em ago. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Promulga o Código Penal*. Brasília, DF, Senado, 1940.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Promulga o Código do Processo Penal*. Brasília, DF, Senado, 1941.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002. *Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm >. Acesso em: 02 de Setembro de 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 11.690 de 2008 de 9 de Julho de 2008. Altera arts. 155, 156, 157, 159, 201, 210, 212, 217 e 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 do Código do Processo Penal.* Brasília, DF, Senado, 2008.

CALHAU, L. B. *Resumo de Criminologia*. 4. e.d. Niterói, RJ. Impetus, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Relatório anual 2000. relatório nº 54/01 - caso 12.051, maria da penha maia fernandes x Brasil*. 4 de abril de 2001. Disponível em < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 02 de Setembro de 2018.

CRUZ, M. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia_e_direito_penal_brasileiro_assistencia_a_vitima>. Acesso em: 25 de ago. de 2018.

DINIZ, M. H. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva. 1998.

FERNANDES, A. S. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FIORELLI, J. O. MANGINI, R. C. R. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, L. F; MOLINA, A. G. de. *Criminologia*. 3a ed. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, A. O. P. *A autocolocação da vítima em risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HABERMAS, J. *Direito e democracia: Entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo, 1997, vols. I e II

HOUAISS, A; DE SALLES VILLAR, M; DE MELLO FRANCO, F. M. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. Objetiva, 2004.

KOSOVSKI, E. Cidadania, direitos humanos e vitimologia. *Rev. Virtual Direitos Humanos*, Nº03, 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/revistacndh/anexos/cidadania_direitos_humanos_e_vitimologia.pdf>. Acesso em ago de 2018

LAGO, V. de M. AMATO, P. TEIXEIRA, P. A. ROVINSK, S. L. R. BANDEIRA, D. R. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação**. *Estud. psicol. (Campinas)[online]*. 2009, vol.26, n.4.

LOPES JUNIOR, V. M. *A Vítima no Processo Penal e a Reparação do Dano pelo Juízo Criminal*. São Paulo. 2012

MAIA, L. M. *Vitimologia e Direitos Humanos*. Out. 2003, Teresina. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianoamaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf> Acesso em ago. 2018.

MAYR, E. PIEDADE, H. KOSOVSKI, E. *Vitimologia em debate*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

MENDELSON, B. *A Ciência Atual da Vitimologia*. 1957

NOGUEIRA, S. D. *Vitimologia*. Brasília Jurídica, 2006.

PIEADADE JÚNIOR, H. Reflexões sobre vitimologia e direitos humanos. *Temas de vitimologia*. Rio de Janeiro: Lumin Juris, 2000.

PINHEIRO, J. G. *Os direitos humanos e o estudo da vitimologia: aplicabilidade dos programas de proteção à vítima de delitos no Brasil*. 2008. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/ispui/bitstream/10869/2569/1/Joelaine%20Gomes%20Pinheiro.pdf>>. Acesso em ago de 2018.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Ed. 14, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Livro Digital, PDF.

PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado*. Ed. 3, rev. ampl. e atual. Salvador: Ba: Jus Podvm. 2011.

REALE, M. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo, SP: RT, 2011.

TOURINHO FILHO, F. da C. *Processo penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRINDADE, J. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2004.

WUNDERLICH, A. *Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais*. Organização de Alexandre Wunderlich, Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

